

## **Processo Licitatório nº 146/2024**

PROCESSO SEI: 19.16.0258.0163215/2023-94

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação continuada de serviços de apoio ac suporte operacional, com dedicação exclusiva de mão de obra, a serem executados nas dependências do MPMC

Impugnação: Solicitação nº 0007 - SIAD

**Impugnante:** Village Administração e Serviços Ltda.

## **DECISÃO ADMINISTRATIVA**

### **1 – RELATÓRIO**

A Village Administração e Serviços Ltda., CNPJ ° 01.999.079/0001-79, apresentou, tempestivamente, impugnação ao edital do processo licitatório em epígrafe, em virtude de sua discordância com exigência editalícia.

Em síntese, a impugnante investe contra a observância das Convenções Coletivas de Trabalho previstas no Apenso IX – Planilha de Composição de Custo do Termo de Referência. Nesse sentido, pugna pelo acolhimento da impugnação, para que não ocorra vícios no processo licitatório.

É o breve relato.

### **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

A impugnação foi apresentada tempestivamente, mas não observou os requisitos formais previstos no item 2 do Edital:

2.3.1 A impugnação deverá ser assinada pelo cidadão, acompanhada de cópia do seu documento de identificação com foto, contendo número do seu RG ou CPF, ou pelo representante legal da empresa licitante, com indicação de sua razão social, número do CNPJ e endereço, acompanhada de todos os documentos necessários à comprovação do poder de representação do signatário.

A despeito da não observância dos requisitos formais, a impugnação será recebida como pedido de esclarecimentos e dessa forma será apreciada.

No intuito de se observar a garantia constitucional do direito de petição bem como o dever legal atribuído à Administração Pública de controlar internamente seus atos, passamos a analisar a questão arguida pela impugnante, com vistas a resguardar a ampla competitividade, a isonomia, a publicidade e a transparência deste certame.

**APENSO IX DO TERMO DE REFERÊNCIA – “POP - Procedimento Operacional Padrão: Documentação, Planilhas e Rotinas Adotadas na Fiscalização e no Gerenciamento Administrativo, Fiscal, Trabalhista, Previdenciário, Contábil e Financeiro do Contrato”**

O Apenso IX do Termo de Referência estabelece que a documentação referente à PAF/PQM deve estar de acordo com a numeração dos sindicatos da guia “CCT por sindicato” e que o valor do Vale-Alimentação é calculado conforme CCT de cada categoria.

Quanto ao ponto, a impugnante alega que não cabe à Administração Pública determinar qual deve ser o instrumento coletivo utilizado pela empresa. Alega ainda que o ente licitante está exigindo a aplicação de instrumento coletivo de asseio e conservação para serviços de apoio administrativo que deve ser prestigiado pelo instrumento coletivo de Recursos Humanos, exigências essas que restringiria a participação de licitantes no certame.

Em face da natureza eminentemente técnica da matéria em questão, a Divisão de Fiscalização Administrativa dos Contratos de Terceirização da PGJ foi solicitada a se manifestar e apresentou o seguinte parecer:

“1 – Quanto à alegação de que *“só poderão concorrer as Empresas que estejam nas condições determinadas pelo Ministério Público”* e que *“as empresas licitantes são obrigadas a seguir o determinado no Instrumento Coletivo do SEAC/MG”*, ressalta-se que na fase do planejamento da licitação, mais especificamente da elaboração da planilha de composição de custos, as convenções coletivas até então aplicadas na(s) contratação(ões) anterior(es) servem de referência a fim de prever os valores dos benefícios na referida planilha. Recorre-se ainda aos percentuais de reajustes definidos nas convenções coletivas para atualização anual dos salários.

Por outro lado, a definição dos salários da presente contratação está justificada no edital:

**28.3.2. Parâmetros de definição da remuneração do Assistente Administrativo:**

**28.3.2.1.** Consoante disposto no Apenso II, o ocupante do cargo de Assistente Administrativo deverá:

*“(…)*

- Auxiliar na execução de atividades administrativas do setor onde estiver lotado.*
- Auxiliar no cadastramento, e inserção de dados e movimentação de processos judiciais eletrônicos e/ou em sistema próprio da CONTRATANTE (ou programas equivalentes).*
- Controlar a agenda, organizar compromissos e prestar auxílio em reuniões.*
- Identificar, controlar e registrar a entrada e a saída de visitantes, documentos, equipamentos, materiais e de utensílios, prestando informações pertinentes.*
- Prestar atendimento telefônico, anotar mensagens (recados) e fornecer informações gerais.*
- Realizar serviços de postagem junto aos Correios, mediante orientação do setor responsável.*
- Executar outras tarefas da mesma natureza e grau de complexidade atinente à função, conforme necessidade ou a critério da CONTRATANTE, que não se insiram dentre aquelas legalmente definidas como atribuição exclusiva dos ocupantes das carreiras de servidores deste MPMG e desde que relacionadas às atribuições do cargo.”*

Hoje a PGJ/MG conta, em outro contrato de terceirização, com as funções de porteiro, recepcionista e auxiliar de cadastro e expedição. Dadas as atribuições do cargo de Assistente Administrativo, o profissional que o ocupar executará algumas atividades típicas daquelas, além das de cunho eminentemente administrativas.

Ao receber os serviços desse tipo de profissional, cujas características mescladas de atribuições fazem com que ele possa trabalhar em situações multifacetadas, a CONTRATANTE terá liberada a mão de obra de seus servidores para a execução de tarefas exclusivas de cargos públicos e com maior enfoque ao apoio direto às atividades meio e fim desta instituição.

Para definição do salário base, mantiveram-se exatamente os mesmos patamares previstos nos dois últimos contratos, de objeto idêntico, celebrados por esta Instituição com empresas do ramo, respeitados, no entanto, os aumentos estabelecidos em convenções coletivas de trabalho. Também se fizeram pesquisas em sítios especializados em mercado de trabalho bem como em contratações em outros órgãos públicos.

· Licitação feita pelo TJMG no início de 2022. Salário de R\$4.025,00 para o cargo de Assistente de Apoio aos Gestores de Unidades Judiciárias cujas atribuições são similares às de Assistente Administrativo: “a. Assessorar e apoiar as atividades administrativas dos gestores das unidades judiciárias de lotação; b. Minutar, analisar, resumir e revisar textos; c. Controlar e manter em ordem correspondências e documentos (envio, recebimentos e arquivamento) oficiais dos gestores; d. Controlar agenda e cuidar dos compromissos do gestor imediato, organizar compromissos e apoiar em reuniões; e. Operar máquinas de reprodução de documentos, telefone, fax e outros; f. Organizar pastas, preparar etiquetas, classificar documentos, arquivar documentos; g. Atender ao telefone e anotar recados; h. Atender servidores, visitantes e outros fornecedores, prestando e recebendo informações acerca do serviço que executa; i. Assistir e subsidiar de informações pertinentes ao acompanhamento e fiscalização das atividades e serviços administrativos do local de lotação; j. Executar outras tarefas da mesma natureza e grau de complexidade atinentes à função, inclusive nos sistemas eletrônicos, que não se insiram dentre aquelas legalmente definidas como atribuição exclusiva dos ocupantes das carreiras de servidores deste TJMG e sua atividade fim.”

· Pesquisa salarial em sítios. O cargo de Assistente Administrativo possui similaridades com as atribuições de Assistente Executivo, cujas competências são “Atua com gerenciamento de correspondências, comunicações internas e externas, recebimento e direcionamento de ligações. Organiza viagens e agenda de reuniões. Mantém as agendas organizadas. Fornece suporte administrativo aos gerentes e seus respectivos times.”: a) <https://www.catho.com.br/profissoes/assistente-executivo/>, b) <https://www.vagas.com.br/cargo/assistente-executiva>, c) [https://www.glassdoor.com.br/Vaga/belo-horizonte-assistente-executivo-vagas-SRCH\\_IL.0,14\\_IC2514646\\_KO15,35.htm](https://www.glassdoor.com.br/Vaga/belo-horizonte-assistente-executivo-vagas-SRCH_IL.0,14_IC2514646_KO15,35.htm) d) <https://www.infojobs.com.br/vagas-de-emprego-assistente+executiva-em-belo-horizonte,-mg.aspx> e) <https://www.trabalhabrasil.com.br/vagas-empregos-em-belo-horizonte-mg/assistente-executivo/10209913> e f) <https://www.salario.com.br/profissao/assistente-de-diretoria-cbo-252305>:

**A despeito de ser ampla a variação dos salários encontrados – de R\$2.000,00 a R\$4.000,00, a PGJ/MG entendeu mais adequado o estabelecimento do Assistente Administrativo em patamar inferior, R\$2.982,00 (CCTs referentes a 2023), tendo em vista sua disponibilidade orçamentária e, como dito retro, o histórico de contratações já existente na instituição.**

**Por outro lado, não obstante esse valor possa estar acima do previsto em convenções coletivas de trabalho, pelas próprias características da função, a presente terceirização exigirá mão de obra mais desenvolvida, exigirá a alocação de pessoas com competências mais elaboradas e com maior nível de responsabilidade na execução das tarefas. Ademais, o profissional alocado terá contato direto e constante com informações sensíveis ou mesmo sigilosas.**

**A fixação de salário mais baixo se revelaria contraproducente, porquanto atrairia pessoas menos qualificadas e aumentaria sobremaneira a rotatividade de profissionais, com consequente comprometimento do funcionamento regular dos setores que recebessem o serviço.**

**Deve-se ainda salientar que o salário em comento, além de atender ao preceito de proteção à dignidade do trabalho, reflete a complexidade e a responsabilidade da atividade a ser desempenhada; iguala as posições dos licitantes no certame, o que lhes traz segurança acerca do estabelecimento dos demais custos. [GRIFO NOSSO]**

Destaca-se, por fim, que os salários ainda com data-base de 2023 deverão ser ajustados, quando da formalização do contrato, conforme os índices de reajustes previstos nas CCTs de 2024 a serem homologadas ou que, por outro motivo, não foram observadas na elaboração da planilha de custos na fase de planejamento.

Desse modo, vez que os instrumentos coletivos aplicados à contratação constituem uma referência de preços para composição de custos dos salários e benefícios, a competitividade está assegurada, pois as empresas disputarão apenas os itens de insumos, seguro de vida, LDI, RAT Ajustado e alíquotas efetivas de PIS/Cofins.

2 – Quanto à alegação “o Ente Licitante está exigindo a aplicação de instrumento coletivo de asseio e conservação para serviços de apoio administrativo, que devem ser prestigiados pelo Instrumento Coletivo de Recursos Humanos”, observa-se que o instrumento coletivo de trabalho do SEAC, do qual se extraem os benefícios e os reajustes de referência, menciona o cargo de Assistente Administrativo e o seu piso salarial na relação de categorias profissionais descritas na Cláusula Terceira - Pisos Salariais. Ademais, o edital garante o direito de revisão da futura contratada nos casos de reenquadramento ou de atualizações decorrentes de novos

acordos/convenções coletivas:

## **25 – EVENTUAIS MUDANÇAS NAS ALÍQUOTAS TRIBUTÁRIAS OU EM OUTRAS RUBRICAS DECORRENTES DE INOVAÇÃO LEGAL OU DE NOVOS ACORDOS/CONVENÇÕES COLETIVOS**

25.1. Em processos licitatórios de alta complexidade, como no presente caso, cuja fase de planejamento, prévia à licitação, costuma demandar meses e eventualmente anos, existe a flagrante possibilidade de alterações normativas durante o seu desenvolvimento, as quais podem vir a acarretar modificações nas planilhas de custos.

Logo, revela-se de todo contraproducente e atentatório ao princípio constitucional da eficiência administrativa a atualização permanente das alíquotas dos impostos e das normas decorrentes de acordos ou convenções coletivos de trabalho incidentes sobre o objeto desta licitação. Com efeito, admitindo-se o contrário, os agentes públicos responsáveis pelo planejamento deste processo chegariam ao extremo de, a todo momento, terem que pesquisar eventuais alterações normativas relativas a praticamente todos os municípios do Estado de Minas Gerais.

**Diante disso, eventuais mudanças ou retificação nas alíquotas de ISSQN ou em outras rubricas decorrentes de inovação legal ou de novos acordos ou convenções coletivas não acarretarão mudanças no Edital e seus anexos durante a fase externa do processo licitatório. Eventuais ajustes nas planilhas de custos decorrentes das mudanças retrocitadas serão realizados após a assinatura do contrato ou no decorrer deste, quando constatado percentual de alíquota de ISSQN divergente daquele previsto na legislação atual, no intuito de se recompor o equilíbrio econômico-financeiro do mesmo contrato e adequá-lo à realidade normativa vigente.**

**Salienta-se que a disputa não ficará prejudicada, visto que o direito de revisão do licitante vencedor está garantido e que a licitação dar-se-á de maneira isonômica, tendo em vista que os participantes disputarão apenas o RAT, os insumos, o seguro de vida, o lucro e as despesas indiretas. [GRIFO NOSSO]**

Também se observa que, no caso de opção por regime de tributação diverso no recolhimento do PIS e COFINS, aos licitantes caberá o preenchimento da planilha observando as alíquotas efetivas correspondentes e apresentar, quando vencedor, documentação comprobatória de opção perante a Receita Federal, nos termos da legislação vigente.

Ressalta-se que as alíquotas informadas na planilha da proposta poderão ser alteradas somente numa eventual mudança do regime tributário, mediante solicitação e comprovação da contratada.

3 - Isso posto, verifica-se que não há prejuízo à competitividade do certamente, visto que, todas as empresas, mesmo aquelas com Convenções Coletivas distintas das previstas nas planilhas de custos, terão garantido o direito de competir de forma isonômica às demais. Observa-se, ainda, que diferentemente do alegado pela impugnante, em que pese a CCT que serve como parâmetro para a composição de custos ser diferente da que ela adota, caso ela seja ganhadora do processo licitatório, estará garantido o direito de repactuação e reequilíbrio que permitirá o ajuste para a convenção coletiva utilizada por ela.

Diante do exposto, entende-se, salvo melhor juízo, que as alegações da Impugnante foram consideradas improcedentes e, portanto, não devem prosperar, razão pela qual não cabe qualquer modificação a ser efetuada no instrumento editalício.

### **3 – CONCLUSÃO**

Frente ao exposto, perante a natureza técnica e jurídica das matérias sob apreciação e aos fundamentos expostos não havendo lesão ao regime normativo da licitação, e em observância dos princípios que devem nortear a realização do certame, notadamente os da legalidade, da impessoalidade e da isonomia, este Pregoeiro posiciona-se pela IMPROCEDÊNCIA do pedido da impugnante.

Belo Horizonte - MG, 8 de julho de 2024.

Pedro Brito Cândido Ferreira  
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO BRITO CANDIDO FERREIRA, FG-2**, em 08/07/2024, às 16:46, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **7722206** e o código CRC **2B8A881B**.

Processo SEI: 19.16.0258.0163215/2023-94 / Documento SEI: 7722206

Gerado por: PGJMG/PGJAA/DG/SGA/DGCL/DGCL-LICITACOES

AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 1740 6º ANDAR - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG  
CEP 30170008 - [www.mpmg.mp.br](http://www.mpmg.mp.br)